



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/16

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2015

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB

Gestor: Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Advogado: Manoel Gomes da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - SUPERINTENDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00271/2017

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco*, no período de 02 e de 08 a 10/08/2015, emitiu o relatório inicial de fls. 1133/1151, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, na forma do que dispõe a Resolução RN TC 03/10;
2. Autarquia estadual criada pelo Decreto-Lei nº 832, de 26 de junho de 1946, o DER/PB constitui-se, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, órgão da administração direta descentralizada com autonomia administrativa e financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Infraestrutura, e tem por finalidade, dentre outras, (a) executar a política estadual de viação rodoviária, em caráter supletivo aos programas referentes aos planos federal e municipal; (b) elaborar e rever periodicamente, pelo menos de 5 em 5 anos, o Plano Rodoviário Estadual; (c) elaborar estudos e projetos relativos a transportes rodoviários; e (d) construir e conservar rodovias, pontes e outras obras que se integrem na política estadual de transportes rodoviários;
3. A Lei nº 10.437/15, de 12/02/2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2013, fixou a despesa para a entidade em R\$ 220.166.789,00, que correspondeu a 1,96% do orçamento fiscal previsto para o Estado da ordem de R\$ 11.225.147.733,00;
4. A receita total arrecadada no exercício foi de R\$ 2.771.481,43 e a despesa total empenhada no exercício foi de R\$ 276.774.356,60. O déficit do Balanço Orçamentário decorreu da vedação estabelecida no art. 7º da Portaria Interministerial nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 04/05/2001, de registrar os recursos transferidos pela Administração Direta como receita orçamentária. O equilíbrio orçamentário será estabelecido no orçamento geral do Estado, em atendimento ao princípio da unidade orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/16

5. O resultado financeiro dos terminais rodoviários do Estado registrou um déficit de R\$ 2.151.252,40;
6. A título de recomendação, sugeriu:
 - 6.1. Melhor planejamento com vistas a evitar a concessão de adiantamentos mensais para custeio das residências do DER;
 - 6.2. Rigor no controle dos pagamentos da PB PREV a fim de não colocar em risco os benefícios dos servidores;
7. Por fim, anotou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. Apresentação de documentos que não correspondem ao órgão quando na entrega da PCA 2015;
 - 7.2. Diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias;
 - 7.3. Os Anexos 13¹, 14², 15³ e 17⁴ da prestação de contas não correspondem à realidade do órgão;
 - 7.4. Prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos, no total de R\$ 2.151.252,40;
 - 7.5. Gestão temerária com relação às empresas permissionárias (débitos sem resolução, contratos vencidos, falta de fiscalização e arrecadação);
 - 7.6. Despesa irregular com auxílio transporte, no valor de R\$ 2.037.177,69;
 - 7.7. Ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado; e
 - 7.8. Não cumprimento de metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD 2015.

Regularmente intimado, o responsável apresentou defesa através do Documento TC 53442/16, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 1242/1253, não lograram afastar qualquer das falhas apontadas na análise inicial.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0388/17, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando, após comentários e citações concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas anual do Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado – DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, relativa ao exercício de 2015;
2. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao citado gestor do DER, em face do desrespeito a normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

¹ Balanço Financeiro

² Demonstrativo da Dívida Flutuante

³ Balanço Patrimonial

⁴ Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/16

3. DETERMINAÇÃO no sentido de suspender o pagamento do "auxílio transporte" enquanto não for instituída Lei Estadual que fixe os valores a serem pagos a título de "auxílio transporte" e estabeleça critérios objetivos em razão da prestação de serviços/funções exercidas em condições diferenciadas;
4. RECOMENDAÇÕES à atual gestão da entidade no sentido de:
 - 4.1. Guardar maior atenção às normas contábeis, de modo que os registros respectivos correspondam à realidade contábil da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços patrimonial e financeiro;
 - 4.2. Adotar medidas para a recuperação de créditos devidos pelas empresas permissionárias, mantendo a fiscalização constante da adequada prestação dos serviços e procedendo à arrecadação das tarifas oriundas dos serviços de transporte intermunicipal;
 - 4.3. Adotar providências efetivas visando melhorar o desempenho financeiro dos terminais rodoviários que estão sob sua administração, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados;
 - 4.4. Adotar providências gerenciais no sentido de implantar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do Almoxarifado da Entidade, assim como designar pessoal capacitado para operar o sistema de controle do setor, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; e
 - 4.5. Elaborar o QDD na área de atuação com metas planejadas e objetivos traçados mais realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução.

É o relatório, informando que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Todas as impropriedades anotadas inicialmente subsistiram após a defesa, são elas:

- a) Apresentação de documentos que não correspondem ao órgão quando na entrega da PCA 2015;
- b) Diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias;
- c) Os Anexos 13⁵, 14⁶, 15⁷ e 17⁸ da prestação de contas não correspondem à realidade do órgão;
- d) Prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos, no total de R\$ 2.151.252,40;
- e) Gestão temerária com relação às empresas permissionárias (débitos sem resolução, contratos vencidos, falta de fiscalização e arrecadação);
- f) Despesa irregular com auxílio transporte, no valor de R\$ 2.037.177,69;

⁵ Balanço Financeiro

⁶ Demonstrativo da Dívida Flutuante

⁷ Balanço Patrimonial

⁸ Demonstração das Variações Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/16

- g) Ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado; e
- h) Não cumprimento de metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD 2015.

Cumpra informar que a falha descrita no item “b” - diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias - decorreu da impropriedade anotada no item “e” - gestão temerária com relação às empresas permissionárias - e que esta, juntamente com as descritas nos itens “d” e “h”, que se referem, respectivamente, a prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos e não cumprimento de metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD 2015, foram observadas, também, nas prestações de contas dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, cujos processos já foram apreciados por esta Corte de Contas.

Nas correspondentes decisões, o Tribunal entendeu não serem as mencionadas falhas suficientemente robustas a ponto de comprometer as contas. Assim, decidiu emitir recomendações de adoção de medidas corretivas, consoante Acórdão APL TC 663/15 (Processo TC 04789/13 – Prestação de Contas relativa a 2012); Acórdão APL TC 200/17 (Processo TC 03506/14 – Prestação de Contas referente a 2013); e Acórdão APL TC 39/16 (Processo TC 04259/15 – Prestação de Contas relativa a 2014).

O Relator entende que o mesmo tratamento deve ser dado às presentes contas, destacando, no entanto, que não é de mais lembrar que a repetição ano a ano dessas eivas demonstra um certo descaso com que a gestão do DER vem tratando as matérias a que dizem respeito. Desta forma, cabe a penalização por multa, na forma do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, reiterando-se as recomendações alhures contidas.

As falhas contábeis descritas nos itens “a” - apresentação de documentos que não correspondem ao órgão quando na entrega da PCA 2015 - e “c” - os Anexos 13, 14, 15 e 17 da prestação de contas não correspondem à realidade do órgão, no entender do Relator, não têm o condão de macular a presente prestação de contas, cabendo a penalização por multa. Assim como aquela eiva especificada no item “g”, referente à ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado, lembrando que medidas gerenciais são fundamentais para que os demonstrativos contábeis e as fichas de controle de material expressem com fidedignidade a real situação econômico-financeira da autarquia e de estocagem dos produtos por ela utilizados.

Por fim, a irregularidade mais significativa anotada no presente processo, referente ao pagamento de indenização de transporte, no valor de R\$ 2.037.177,69, aos funcionários do DER, com base em “Instrução Normativa”, conforme Documento TC 45395/16. Em sua peça de defesa, o gestor alegou, resumidamente, que o auxílio foi “pago integralmente com recursos próprios da Autarquia, no uso de suas atribuições e independência administrativa e financeira, sem ônus adicionais ao erário estadual”. A Auditoria retorquiu, informando que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (Lei nº 58/2003, que alcança as administrações direta e indireta), em seus arts. 46 a 48, prevê a possibilidade de pagamento de indenizações, gratificações e adicionais, porém, estabelece que somente por lei as vantagens são criadas, fixados os respectivos valores e estabelecidas as condições de percepção. Assim, ante a falta da lei instituidora da verba, manteve o entendimento inicial. Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que acrescentou ser “extremamente necessário que o gestor responsável corrija o quanto antes essa ilegalidade, suspendendo o pagamento dessa indenização até que seja instituída Lei Estadual que fixe os valores a serem pagos a título de ‘auxílio transporte’ e estabeleça critérios objetivos em razão da prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/16

serviços/funções exercidos em condições diferenciadas". O Relator acompanha a Auditoria e o *Parquet*.

Feitas essas observações, e considerando que boa parte das irregularidades aqui abordadas foram verificadas nas contas de 2012, 2013 e 2014, cujas decisões desta Corte consistiram em julgá-las regulares com ressalvas, aplicar multa ao gestor e recomendar-lhe ações corretivas, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que:

- a) Julguem regulares com ressalvas as contas em apreço;
- b) Apliquem a multa pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria⁹;
- c) Determinem a suspensão do pagamento do "auxílio transporte", sob pena de glosa e de repercussão negativa em futuras contas, enquanto não for instituída Lei Estadual que fixe os valores a serem pagos a título de "auxílio transporte" e estabeleça critérios objetivos em razão da prestação de serviços/funções exercidas em condições diferenciadas; e
- d) Recomendem à atual gestão da entidade no sentido de (1) guardar maior atenção às normas contábeis, de modo que os registros respectivos correspondam à realidade contábil da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços patrimonial e financeiro; (2) adotar medidas para a recuperação de créditos devidos pelas empresas permissionárias, mantendo a fiscalização constante da adequada prestação dos serviços e procedendo à arrecadação das tarifas oriundas dos serviços de transporte intermunicipal; (3) adotar providências efetivas visando melhorar o desempenho financeiro dos terminais rodoviários que estão sob sua administração, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados; (4) adotar providências gerenciais no sentido de implantar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do Almoxarifado da Entidade, assim como designar pessoal capacitado para operar o sistema de controle do setor, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; e (5) elaborar o QDD na área de atuação com metas planejadas e objetivos traçados mais realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável o Superintendente Carlos Pereira de Carvalho e Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária hoje realizada, em:

⁹ (1) Apresentação de documentos que não correspondem ao órgão quando na entrega da PCA 2015; (2) Diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias; (3) Os Anexos 13, 14, 15 e 17 da prestação de contas não correspondem à realidade do órgão; (4) Prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos, no total de R\$ 2.151.252,40; (5) Gestão temerária com relação às empresas permissionárias (débitos sem resolução, contratos vencidos, falta de fiscalização e arrecadação); (6) Despesa irregular com auxílio transporte, no valor de R\$ 2.037.177,69; (7) Ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado; e (8) Não cumprimento de metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04739/16

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,26 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Superintendente do DER/PB, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria¹⁰, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. DETERMINAR a suspensão do pagamento do "auxílio transporte", sob pena de glosa e de repercussão negativa em futuras contas, enquanto não for instituída Lei Estadual que fixe os valores a serem pagos a título de "auxílio transporte" e estabeleça critérios objetivos em razão da prestação de serviços/funções exercidas em condições diferenciadas; e
- IV. RECOMENDAR à atual gestão da entidade no sentido de (1) guardar maior atenção às normas contábeis, de modo que os registros respectivos correspondam à realidade contábil da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos balanços patrimonial e financeiro; (2) adotar medidas para a recuperação de créditos devidos pelas empresas permissionárias, mantendo a fiscalização constante da adequada prestação dos serviços e procedendo à arrecadação das tarifas oriundas dos serviços de transporte intermunicipal; (3) adotar providências efetivas visando melhorar o desempenho financeiro dos terminais rodoviários que estão sob sua administração, sem comprometer a qualidade dos serviços prestados; (4) adotar providências gerenciais no sentido de implantar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento de entrada e saída de materiais do Almoxarifado da Entidade, assim como designar pessoal capacitado para operar o sistema de controle do setor, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos; e (5) elaborar o QDD na área de atuação com metas planejadas e objetivos traçados mais realistas e de acordo com o lastro orçamentário correspondente à sua efetiva execução.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 17 de maio de 2017.

¹⁰ 1) Apresentação de documentos que não correspondem ao órgão quando na entrega da PCA 2015; (2) Diminuição das receitas por falta de cobrança das obrigações das empresas permissionárias; (3) Os Anexos 13, 14, 15 e 17 da prestação de contas não correspondem à realidade do órgão; (4) Prejuízo gerado na gestão financeira dos terminais rodoviários de Guarabira, Cajazeiras e Patos, no total de R\$ 2.151.252,40; (5) Gestão temerária com relação às empresas permissionárias (débitos sem resolução, contratos vencidos, falta de fiscalização e arrecadação); (6) Despesa irregular com auxílio transporte, no valor de R\$ 2.037.177,69; (7) Ausência de controles nos materiais adquiridos, falta de programa eficaz e pessoal para administrar almoxarifado; e (8) Não cumprimento de metas físicas previstas no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD 2015.

Assinado 18 de Maio de 2017 às 20:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2017 às 17:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL